

Sentença Arbitral

Processo n.º 1313/2019.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Demandada: **C**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro):

1.º Nos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados pelo prazo de um ano na modalidade de “*Conta Certa*”, que estipulem um pagamento mensal fixo durante onze meses e um pagamento final resultante de acertos de faturação com base na comparação dos consumos estimados e reais, a norma do **artigo 10.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o prazo de prescrição do direito ao recebimento do serviço prestado, tem de ser aplicada, conjuntamente, com a norma do **artigo 307.º**, do Código Civil, que estipula que “*Tratando-se de renda perpétua ou vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for pagar.*”;

2.º Incorre em “*Abuso do direito*”, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 334.º**, do Código Civil, o utente que tendo celebrado com contrato de fornecimento de energia elétrica na modalidade de “*Conta Certa*” se recusa a pagar a última fatura com fundamento na prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado consagrada no **artigo 10.º/1**;

3.º Nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 10.º/1**, prescreveu o direito da demandada B receber o preço da fatura emitida em 15-01-2019, no valor de €1.455,84, porquanto na data em que esta foi emitida já tinha prescrito tal direito relativamente a ano de 2017 e em 26-07-2019 já tinha prescrito esse direito relativamente a todos os períodos mencionados na fatura;

4.º Não existe litispendência entre a causa deste processo arbitral e a do procedimento de injunção pelas razões enunciadas nos despachos arbitrais, designadamente quanto à identidade das partes, pois a Rda. C não é parte no procedimento de injunção.



I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante A, residente na Rua-----, no concelho de Aveiro apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1313/2019, contra as demandadas A e B acima melhor identificadas.

Por estar em causa um serviço público essencial (*“fornecimento de energia elétrica”*), o demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária, submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do CNIACC a resolução do litígio que o opõe às demandadas.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na inexistência de obrigação de pagamento de qualquer quantia com fundamento na prescrição, na emissão de uma fatura que reflita os consumos reais de acordo com o seu histórico de consumo e na suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica até à resolução deste litígio.

Por sua vez as demandadas reiteraram na fase “arbitral” o que haviam afirmado na fase da “mediação” e que se resume, em suma, no pedido de condenação do demandante no pagamento do valor que a B considera estar em dívida.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.



Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um serviço público essencial (**artigo 1.º/2/alínea b**), da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

A impossibilidade de obtenção de um acordo resultou, desde logo, da circunstância da demandada B não reconhecer a competência deste tribunal para a resolução deste litígio.

Fundamentou a incompetência deste tribunal com a existência de um procedimento de injunção apresentado em 26-07-2019 junto do Balcão Nacional de Injunções e, consequentemente, da existência de litispendência entre as causas arbitral e injuntiva.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Questões Prévias (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

No início da fase “Arbitral” este tribunal foi chamado a pronunciar-se e decidir algumas questões prévias, a saber:

A primeira questão prévia resolvida por este tribunal diz respeito à sua competência, por um lado, e a litispendência invocada pela demandada B, por outro.



Nos despachos proferidos em 07/08, 09/08, 30/08 e 09/04, as questões da competência e da litispendência foram resolvidas definitivamente, tendo este tribunal concluído pela sua competência exclusiva para conhecer do litígio e, conseqüentemente, da inexistência de litispendência, com os fundamentos invocados, designadamente, no despacho de 09/08.

Relativamente à litispendência é notório que a mesma não se verifica na medida em que não existe, desde logo, uma identidade quanto aos sujeitos processuais.

Nos termos do **artigo 581.º/1**, do Código do Processo Civil, “1 - Repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir. 2 - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica.”

Nos presentes autos são partes o demandante e as demandadas B e C, o mesmo não se verificando relativamente ao procedimento de injunção em que só são partes o demandante e a demandada B.

Em suma, usando o poder que lhe é conferido pelo **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária, este tribunal decidiu sobre a sua competência e declarou a inexistência de litispendência.

Este tribunal foi confrontado, igualmente, com uma questão prévia de natureza cautelar.

O primeiro pedido formulado pelo demandante consubstanciava a adoção de uma providência cautelar de natureza conservatória que se traduziu, em síntese, em obter a suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica até à resolução definitiva deste litígio.

Chamadas a pronunciarem-se acerca deste pedido apenas a demandada B se pronunciou pugnando, novamente, pela sua absolvição da instância com fundamento na já invocada litispendência.

A apreciação deste pedido de adoção de providência cautelar ficou prejudicado, porquanto o demandante comunicou ao CNIACC que as demandadas não haviam procedido ao corte do fornecimento de energia elétrica e, desse modo, não se verificava, desde logo, um dos



requisitos cumulativos previstos no **artigo 21.º/1, alínea b)**, da Lei de Arbitragem Voluntária, no caso a existência de um prejuízo efetivo para o demandante.

Por isso a apreciação e decisão do pedido de adoção de uma providência cautelar de natureza conservatória, traduzida na suspensão do fornecimento de energia elétrica, ficou prejudicado em virtude das demandadas terem mantido o fornecimento de energia elétrica ao demandante.

D. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Este tribunal não determinou a realização da audiência arbitral em virtude de considerar que a mesma se revelaria manifestamente inútil pois já está em condições de conhecer do mérito da causa.

Dos presentes autos constam já os factos e as provas que se relevam essenciais para o apuramento da verdade material e justa composição do litígio, assim como foi respeitado o princípio do contraditório das partes relativamente as todas as questões suscitadas nos autos, designadamente quanto ao objeto do litígio e as que poderiam prejudicar a apreciação e decisão da causa, como a incompetência e litispendência.

Usando o poder que lhe confere o **artigo 14.º/3** este tribunal adotou, assim, a tramitação processual que considerou revelar-se mais adequada às especificidades desta causa arbitral, estando neste momento reunidas as condições para o mesmo decidir os pedidos do demandante, o que fará seguidamente.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente e foi validamente constituído.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.



Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Pela presente ação o demandante pretende que seja declarado a prescrição do direito da demandada B a receber o preço constante da fatura emitida em 15-01-2019 e, subsidiariamente, a emissão de uma fatura que reflita os consumos reais de acordo com o seu histórico de consumo.

Por sua vez, as demandadas pretendem a condenação do demandante no pagamento dessa quantia.

Analisado o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.455,84**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da quantia que o demandante não pretende pagar e as demandadas pretendem, por sua vez, que seja pago à demandada B.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.455,84**, (mil quatrocentos e cinquenta e cinco euros e oitenta e quatro cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpra, por isso, decidir.

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:



- a) Em data que não foi possível apurar o demandante e a demandada B celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica na modalidade de “Conta Certa”;
- b) A modalidade de “Conta Certa” prevê o pagamento de uma quantia fixa mensalmente e por onze vezes e a emissão de uma fatura final que computa o consumo realizado pelo utente durante o ano de vigência do acordo e o preço a pagar, subtraindo o somatório de todas as mensalidades pagas pelo aderente por conta do consumo que efetuou;
- c) Em 15-01-2019 a demandada B emitiu uma fatura no valor de €1.455,84, mencionando na mesma o período de faturação de 16-01-2018 a 15-01-2019, e notificou o demandante para pagamento;
- d) Da folha 2 (fls.24 dos autos), da fatura acima mencionada, no campo “Eletricidade”, constam consumos reais no ano de 2017 e consumos estimados nos anos de 2018 e 2019;
- e) O demandante contestou o pagamento dessa fatura junto dos serviços da demandada EDP Comercial e denunciou a situação à entidade reguladora (ERSE);
- f) Em 26-07-2019 a demandada B apresentou um requerimento de injunção junto do Balcão Nacional de Injunções através do qual reclamada do demandante o pagamento da fatura em causa;
- g) A demandada C não é parte no requerimento de injunção mencionado na alínea f) supra.

Os factos contantes das alíneas a) a g), da matéria de facto dada como provada, foram alegados pelas partes nos seus documentos e resultaram provados, em parte, da sua admissão por acordo e/ou por confissão, bem como do teor dos documentos juntos aos autos e não impugnados.



Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Enquadramento de Direito:

O demandante pretende que este Tribunal declare a prescrição do direito da demandada B ao recebimento do preço relativo ao fornecimento de energia elétrica constante da fatura emitida em 15-01-2019, relativa período de faturação de 16-01-2018 a 15-01-2019, e, subsidiariamente, a emissão de uma fatura que reflita os consumos reais de acordo com o seu histórico de consumo.

Por sua vez a demandada B contesta os pedidos do demandante invocando, para o efeito, a litispendência, enquanto exceção dilatória, e pugnando pela sua absolvição da instância com fundamento na mesma.

A demandada C pugna pela improcedência da ação alegando, em síntese, que os consumos comunicados à demandada B correspondem aos consumos reais obtidos a partir da leitura do contador existente no prédio do demandante.

Vejam, então, se assiste razão ao demandante nas suas pretensões:

Quanto à prescrição do direito da B ao recebimento do preço da fatura emitida em 15-01-2019 no valor de €1.455,84:

A prescrição constitui uma exceção perentória suscetível de extinguir o direito da demandada B ao recebimento do preço da fatura acima referida e, conseqüentemente, a absolvição do demandante do seu pagamento, prejudicando, por isso, a apreciação dos demais pedidos formulados pelo demandante.

Sempre que é chamado a pronunciar-se acerca da prescrição quando estão em causa contratos de fornecimento de energia elétrica na modalidade de “Conta Certa” o árbitro signatário desta sentença formula o enquadramento jurídico seguinte: **1.º** Nos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados pelo prazo de um ano na modalidade de “*Conta Certa*”, que estipulem um pagamento mensal fixo durante onze meses e um pagamento final



resultante de acertos de faturação com base na comparação dos consumos estimados e reais, a norma do **artigo 10.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o prazo de prescrição do direito ao recebimento do serviço prestado, tem de ser aplicada, conjuntamente, com a norma do **artigo 307.º**, do Código Civil, que estipula que *“Tratando-se de renda perpétua ou vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for pagar.”*; **2.º** Incorre em *“Abuso do direito”*, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 334.º**, do Código Civil, o utente que tendo celebrado com contrato de fornecimento de energia elétrica na modalidade de *“Conta Certa”* se recusa a pagar a última fatura com fundamento na prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado consagrada no **artigo 10.º/1**.

Este enquadramento constará, aliás, do resumo inicial desta sentença arbitral nestes exatos termos.

Estando em causa, então, nos presentes autos, um contrato de fornecimento de energia na modalidade acima referida, ou seja, de *“Conta Certa”*, não há qualquer razão que justifique um enquadramento diferente e é a este que serão subsumidos os factos dados como provados.

Todavia, as conclusões da aplicação deste enquadramento jurídico à matéria de facto dada como provada serão, neste caso, diferentes dos processos arbitrais anteriores, porquanto a fatura emitida em 15-01-2019, no valor de €1.455,84, e que constitui, desde logo, o objeto deste litígio, não corresponde à 12.^a e última prestação paga pelo demandante no âmbito deste contrato.

Este tipo de contratos prevê o pagamento de uma quantia fixa mensalmente e por onze vezes e a emissão de uma fatura final que computa o consumo realizado pelo utente durante o ano de vigência do acordo e o preço a pagar, subtraindo o somatório de todas as mensalidades pagas pelo demandante por conta do consumo que efetuou.

Sucedo, porém, que a fatura em causa não corresponde ao período de um ano, pois, como resulta da sua folha dois, estão em causa consumos dos anos de 2017, 2018 e 2019.



Em contradição, aliás, com o que é dito no canto superior esquerdo da folha um, que refere o período de faturação de 16-01-2018 a 15-01-2019.

Esta circunstância seria, inclusivamente, suficiente para este tribunal concluir que a demandada B violou as normas constantes dos **artigos 3.º, 4.º, 7.º, 9.º e 11.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na medida em que não atuou de boa-fé, não informou convenientemente o demandante acerca dos períodos de consumo, a fatura revela-se contraditória face aos consumos descritos e ao período de faturação, revelando tudo isto a inexistência, neste caso, de elevados padrões de qualidade nas diferentes fases da prestação do serviço.

Considerando a data de emissão da fatura este tribunal conclui, desde logo, que se encontra prescrito o direito da demandada B a receber o preço pelo serviço prestado no ano de 2017.

Presumindo (**artigo 349.º**, do Código Civil), que a sua menção na folha dois da fatura em causa resulte da circunstância de no ano de 2017 ter vigorado, também, um contrato nesta modalidade, sempre teria de concluir-se, em face do enquadramento jurídico acima enunciado, que o direito da demandada B a receber o preço da 12.ª e última prestação, relativa ao período de 2017/2018, prescreveu no prazo de seis meses após a sua emissão ou da data em que deveria ter sido emitida e não foi por causa imputável à referida demandada.

É o que resulta, desde logo, da conjugação das normas do **artigo 10.º/1**, da referida Lei n.º23/96, de 26/07, e do **artigo 307.º**, do Código Civil.

Relativamente ao período de 16-01-2018 a 15-01-2019 e, presumindo, uma vez mais, nos termos do disposto no **artigo 349.º**, do Código Civil, que a fatura em causa constituirá a 12.ª e última prestação relativa a esse período do contrato na modalidade de “Conta Certa”, dado não é possível com certeza que assim seja atendendo à matéria de facto dada como provada, este tribunal é forçado a concluir, igualmente, que se encontra prescrito o direito da demandada B a receber o preço pelo serviço prestado.

De facto na data (26-07-2019), que demandada B apresentou o requerimento de injunção junto do Balcão Nacional de Injunções com vista à cobrança da fatura em causa tal direito já



se encontrava prescrito, por terem decorrido mais de seis meses desde a emissão da fatura em causa.

De igual modo sempre se acrescentará que já tinha caducado o direito à propositura da injunção pois naquela data (26-07-2019), já tinha decorrido o prazo de seis meses previsto no **artigo 10.º/4** que dispõe que “4 – *O prazo para propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.*”.

Pelo que a verificação de uma ou outra das exceções em causa (prescrição e caducidade), ou até das duas simultaneamente, sempre impediriam a demandada B de exigir, judicial ou arbitralmente, o pagamento da fatura objeto deste litígio.

Concluindo: em face do exposto este tribunal considera que assiste razão ao demandante na invocação da exceção perentória da prescrição, concluindo, assim, pela procedência desta ação arbitral, ficando prejudicada, por isso, a apreciação dos demais pedidos formulados por aquele.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente**, por provada, **a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **declaro a prescrição do direito da demandada B a receber o preço constante da fatura emitida em 15-01-2019**, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.455,84**, (mil quatrocentos e cinquenta e cinco euros e oitenta e quatro cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 30-09-2019.

O Árbitro,
Alexandre Maciel.